



Estado do Paraná

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Foro Central Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

5ª Vara da Fazenda Pública

SISTEMA PROJUDI

### SENTENÇA

**Vistos e examinados estes autos de Ação de Exibição de Documentos com pedido liminar, em trâmite perante a 5ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, sob o n. 0000003422-51.2016.8.16.0179, em que figura como autora AFEBRAS – Associação dos Fabricantes de Refrigerantes do Brasil e como réu o Estado do Paraná, ambos qualificados.**

Relata a autora na exordial que é entidade associativa de âmbito nacional, e que representa os pequenos e médios fabricantes de bebidas, possuindo como objetivo institucional a representação judicial de seus associados.

Conta que ingressou com pedido de notificação judicial em face do Estado do Paraná, visando fosse promovida a publicação dos Protocolos de Intenções firmados com o Estado e diversas empresas multinacionais, diante da concessão de regimes especiais que causam considerável distorção concorrencial.

Salienta que mesmo após ter seu pedido deferido, o Estado do Paraná ficou-se inerte, deixando de apresentar os documentos em testilha.

Requeru a concessão de liminar para compelir o réu a promover a publicação dos protocolos firmados, garantindo o cumprimento da Lei de Acesso à Informação, e no mérito a procedência do pedido, inclusive sob pena de multa. Instruiu a inicial com documentos.

O pleito liminar foi indeferido (movimento Projudi 13.1).

*Dra. Patricia de Almeida Gomes Bergonse*





Estado do Paraná

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Foro Central Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

5ª Vara da Fazenda Pública

SISTEMA PROJUDI

Citado, o Estado do Paraná apresentou contestação (movimento Projudi 19.1) narrando que em atendimento à notificação judicial anteriormente proposta pelo autor, foram apresentadas as Informações CAEC/SAIF n.04/2016 e 47/2016, afirmando que o sigilo das informações tem por objetivo proteger tanto os direitos fundamentais à intimidade, privacidade dos cidadãos e questões que envolvem o Estado, aí incluso o sigilo fiscal.

Ressalta ter sido observado o disposto no artigo 7º§2º da Lei de Acesso à Informação, sendo que, para o caso em espeque, visou garantir a preservação da situação econômica e financeira e dos detalhes técnicos dos projetos de investimentos das empresas com as quais o Estado do Paraná tenha firmado Protocolo de Intenções.

Esclarece, ainda, que por meio das citadas Informações a autora já teve acesso: a) aos Termos de Acordo derivados dos Protocolos de Intenções da Cervejaria Petrópolis do Paraná Ltda, Cervejaria Kaiser do Brasil S/A e AMBEV – Companhia de Bebidas das Américas S/A; b) que a SPAL Indústria Brasileira de Bebidas não possui Protocolo de Intenções firmado com o Estado do Paraná.

Postulou pela improcedência do pedido.

A autora apresentou impugnação (movimento Projudi 22.1).

Intimadas as partes para especificação de provas, o Estado do Paraná requereu o julgamento antecipado, enquanto a autora postulou pela produção de prova documental.

Aberta vista ao Ministério Público o parecer apontou pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

Na sequência, foi indeferido o pleito de produção de provas. Após, contados e preparados, os autos vieram conclusos para julgamento.

**É o relatório. Decido.**

*Dra. Patricia de Almeida Gomes Bergonse*





Estado do Paraná

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Foro Central Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

5ª Vara da Fazenda Pública

SISTEMA PROJUDI

### **1. Julgamento antecipado.**

Na hipótese em análise, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, bastando as provas documentais já juntadas aos autos para o julgamento seguro da causa, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual não há que se falar em produção de prova documental, conforme requerido pela parte autora.

Note-se que a matéria posta em Juízo é eminentemente de direito – consistente na verificação do dever do réu em exibir os documentos pleiteados na inicial, tendo em vista tratar-se de pedido de exibição de documentos, formulado de forma autônoma, com natureza satisfativa.

Acrescente-se, ainda, que o juiz é o destinatário da prova para deslinde da questão posta nos autos, razão pela qual compete a ele a análise da imprescindibilidade da sua produção para o efeito de formar seu convencimento. Por isto, também, constitui poder do magistrado rejeitar a realização de provas, caso as considere impertinentes ou inapropriadas ao deslinde do feito, e acolher sua produção, se, ao examinar a necessidade de sua elaboração, entender que estas podem auxiliar na instrução do processo.

Nesse mesmo entendimento, disciplina o artigo 370 do CPC/15 que “*cabera ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito*”.

Desse modo, a resolução do feito depende meramente das disposições legais que regulamentam a matéria.

### **2. Mérito.**

Trata-se de ação de exibição de documentos por meio da qual a autora pretende a exibição em Juízo dos Protocolos de Intenções

*Dra. Patricia de Almeida Gomes Bergonse*

*Página 3 de 11*





Estado do Paraná

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Foro Central Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

5ª Vara da Fazenda Pública

SISTEMA PROJUDI

firmados com CERVEJARIA KAISER (HEINEKEN), AMBEV S/A (E OUTRAS DO MESMO GRUPO), CERVEJARIA PETRÓPOLIS e SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A.

Em sua resposta, o Estado do Paraná apresentou a Informação CAEC/SAIF 42/2016, na qual se argumenta pela existência de autorização legal da não divulgação de informações, quando se incluir em caso de sigilo fiscal, consoante artigo 198, CTN, e que visando compatibilizar os diplomas legais, quais sejam a Constituição Federal, Código Tributário Nacional e Lei de Acesso à Informação, efetua a publicação em Diário Oficial do Termo de Acordo de Regime Especial, onde consta os incentivos fiscais e sua operacionalização, garantindo a preservação da situação econômica e financeira e detalhes técnicos dos projetos de investimentos das empresas as quais o Estado tenha firmado Protocolo de Intenções.

Pois bem. O dever de exibição dos documentos encontra amparo nos artigos 396 a 399 do Código de Processo Civil.

Da detida análise dos autos, depreende-se que a impossibilidade de exibição pelo réu vem embasada na alegação de se tratar documentos acobertados pelo sigilo fiscal, estando as informações protegidas com esteio na legislação nacional, ou seja, pela Constituição Federal, Código Tributário Nacional de Lei de Acesso à Informação.

Inicialmente, cumpre conceituar o Protocolo de Intenções como sendo um instrumento relativo à cooperação entre órgãos firmado previamente à celebração de acordo. Contempla intenções almejadas no âmbito da cooperação pactuada cuja articulação ainda não evoluiu para atribuições plenamente definíveis em acordo. A celebração de protocolo de intenções previamente à assinatura de acordo deve ser efetivada, quando couber, em função das necessidades detectadas ao longo das tratativas acerca da cooperação.

*Dra. Patricia de Almeida Gomes Bergonse*

*Página 4 de 11*





Estado do Paraná

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Foro Central Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

5ª Vara da Fazenda Pública

SISTEMA PROJUDI

O pedido formulado pela autora vem fulcrado na Lei de Acesso à Informação – Lei Federal 12.527/2011, enquanto a negativa fundamentou-se no artigo 198 do CTN, c/c artigo 22 da Lei de Acesso à informação.

Com efeito, a Administração Pública é regida pelo princípio da legalidade, consoante artigo 37 da Constituição Federal, o que significa dizer que somente pode fazer o que a lei autorizar. Por isso deve restringir sua atuação, quando do fornecimento de informações sobre sujeitos passivos e terceiros, obtidas no exercício de sua competência, concernente aos respectivos negócios e situações financeiras ou econômicas, apenas aos casos expressamente autorizados por lei ou para pessoas ou órgãos que tenham legítimo interesse nos dados.

Ademais, prescreve o artigo 198 do Código Tributário Nacional:

**Art. 198.** *Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)*

*§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes: (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)*

*I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)*

*II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)*

*§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo,*

Dra. Patricia de Almeida Gomes Bergonse





Estado do Paraná

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Foro Central Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

5ª Vara da Fazenda Pública

SISTEMA PROJUDI

*que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)*

*§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a: (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)*

*I – representações fiscais para fins penais; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)*

*II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)*

*III – parcelamento ou moratória. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)*

**Art. 22.** *O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.*

Consoante se depreende dos autos e mencionou a autora em sua impugnação: “ *A única finalidade do acesso aos protocolos de intenções firmados pelo Estado do Paraná é a garantia de que o processo de concessão de benefícios fiscais às empresas tenha sido realizado da maneira correta, ou sejam, a transparência da lisura administrativa. Ainda pretende-se obter os parâmetros pelos quais os protocolos de intenção não se configurariam como renúncia de receita, sendo obrigação do Estado demonstrar esses elementos em razão do interesse público envolvido*” (movimento Projudi 22.1). Reitera, ainda, que não pretende ter conhecimento sobre as informações específicas das empresas, mas sim, das condições dos benefícios a elas concedidos pelo Estado do Paraná.

Levando-se em conta as argumentações iniciais, entendo que merece acolhimento o pleito inaugural, ainda que parcialmente, eis que **as informações que se pretendem obter não se encontram entre aquelas que podem ser negadas**, de acordo com a Lei de Acesso à Informação, bem como

Dra. Patricia de Almeida Gomes Bergonse

Página 6 de 11







Estado do Paraná

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Foro Central Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

5ª Vara da Fazenda Pública

SISTEMA PROJUDI

diante do §2º do artigo 7º da Lei Federal 12.527/2011, dispõe que: “Quando não for autorizado acesso integral à informação por ela ser parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com a ocultação da parte sob sigilo”.

Ressalte-se, ademais, que a Lei de Acesso à Informação prescreve que poderão ser negadas as informações pessoais, as sigilosas classificadas segundo critérios da LAI e as informações sigilosas com base em outros normativos, sendo que a classificação da informação deve observar o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível considerados: a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade ou do Estado e o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

Outrossim, consoante recente entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do MS 33.340/DF, o sigilo de informações necessárias para a preservação da intimidade é relativizado quando se está diante do interesse da sociedade de se conhecer o destino dos recursos públicos, e que as **operações financeiras que envolvam recursos públicos não estão abrangidas pelo sigilo bancário a que alude a Lei Complementar n.105/2001, visto que as operações dessa espécie estão submetidas aos princípios da administração pública insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal.**

Pois bem, considerando-se que o direito ao acesso à informação é tanto um direito individual quanto difuso, **estando relacionado ao controle exercido pela população de ter conhecimento e acessar livremente as informações públicas, é dever do Estado,** disponibilizá-las em regra geral.

Em nosso ordenamento jurídico o direito de acesso à informação está previsto expressamente na Constituição Federal, como direito

Dra. Patricia de Almeida Gomes Bergonse

Página 7 de 11





Estado do Paraná

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Foro Central Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

5ª Vara da Fazenda Pública

SISTEMA PROJUDI

fundamental, de conformidade com o artigo 5º, XXXIII<sup>1</sup>, sendo que com a promulgação da Lei de Acesso à Informação em 18 de novembro de 2011, resultou regulado o acesso, antes previsto apenas constitucionalmente.

Previu, ainda, a mesma lei, as exceções à regra geral em se tratando de informações sigilosas (aquelas sensíveis à segurança da sociedade e do Estado – artigo 23 da LAI) e informações pessoais, isto é, aquelas que podem expor a intimidade e vida privada das pessoas a que se referem (art.31, LAI)<sup>2</sup>. Além disso, o artigo 22 da mesma Lei também excluiu do acesso público as hipóteses específicas de sigilo previstas na legislação esparsa, em especial aquelas protegidas pelo segredo de justiça e pelo sigilo bancário e fiscal.

Analisando-se o objeto da exibição pretendido, tem-se que foram firmados Protocolos de Intenções entre o Estado do Paraná e empresas de grande porte e multinacionais em que foram concedidos regimes especiais, que se encontram vigentes, benefícios esses concedidos às unidades industriais e em situações especiais, à produtos.

<sup>1</sup> Art. 5º [...] XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. (grifo acrescentado)

<sup>2</sup> Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa de direitos humanos; ou

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§ 5º Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal.

Dra. Patricia de Almeida Gomes Bergonse

Página 8 de 11







Estado do Paraná

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Foro Central Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

5ª Vara da Fazenda Pública

SISTEMA PROJUDI

Pretende a autora ter conhecimento da documentação em testilha, não somente como representante dos pequenos e médios comerciantes (seus associados), mas em benefício da população em geral, em atenção aos princípios da publicidade e moralidade administrativas, de modo a se verificar se os benefícios fiscais concedidos, o tenham sido em observância aos requisitos legais, já que consoante ponderado na exordial *“Importante ressaltar que o incentivo fiscal, quando concedido sem que o beneficiado preencha estes requisitos, se trata de **RENÚNCIA FISCAL**, que é, por sua vez, inconstitucional.”*. (grifei)

A meu ver, as informações publicadas nos Decretos elencados nos autos não são suficientes à ciência, não somente da autora, mas também da população paranaense, para conhecimento das condições firmadas entre o Estado e as empresas privadas, principalmente no que toca aos incentivos fiscais concedidos, com a demonstração de retorno e benefícios à população. Necessária a indicação das empresas beneficiadas, das contraprestações assumidas por cada uma das empresas, o valor do ICMS renunciado pelo Estado; cumprimento das condições por parte das empresas e existência/execução de penalidades em caso de descumprimentos contratuais.

Por conseguinte, se faz possível ao Estado do Paraná prestar as informações elencadas, preservando, contudo, as informações acerca da situação econômica e financeira das empresas contratadas, protegidas pelo sigilo fiscal.

Ressalto, por fim, que todo ato administrativo, ainda que proferido em juízo de conveniência e oportunidade pelo administrador, torna-se vinculado às razões elencadas, tornando possível ao Poder Judiciário o exame de sua legalidade e da observância aos princípios legais que regem a administração pública.

Dra. Patricia de Almeida Gomes Bergonse

Página 9 de 11





Estado do Paraná

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Foro Central Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

5ª Vara da Fazenda Pública

SISTEMA PROJUDI

Por fim, configurada a pertinência da ação e a resistência do réu à pretensão autoral, porquanto houve manifesta insurgência quanto à pretensão inicial através da contestação apresentada, cabível a condenação do requerido ao pagamento dos honorários advocatícios ao advogado da requerente, em razão do princípio da sucumbência e da causalidade (CPC, art. 85, caput e § 10).

Nesse sentido, precedentes em casos análogos:

*DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELO DO AUTOR. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS SATISFAZENDO A PRETENSÃO DA PARTE AUTORA. PEDIDO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO. COMPROVAÇÃO DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO NÃO ATENDIDO PELA FINANCEIRA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS NESTA INSTÂNCIA. APELAÇÃO CÍVEL A QUE SE DÁ PROVIMENTO, MONOCRATICAMENTE.*

*(TJPR - 13ª C.Cível - 0039061-53.2014.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: Rosana Andriquetto de Carvalho - J. 13.12.2018)*

### Dispositivo

Diante do exposto, resolvo o mérito e **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pleito inicial, nos termos do artigo 487, I, combinado com o artigo 396, ambos do Código de Processo Civil, para o fim de para **condenar a requerida na exibição dos Protocolos de Intenções firmados pelo Estado do Paraná com as empresas Petrópolis, Kaiser, AMBEV, Londrina**

Dra. Patricia de Almeida Gomes Bergonse

Página 10 de 11





Estado do Paraná

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Foro Central Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

5ª Vara da Fazenda Pública

SISTEMA PROJUDI

**Bebidas, CRBS e SPAL**, nos termos da fundamentação, **consignando, todavia**, que diante da afirmação pelo Estado do Paraná, da existência de dados protegidos pelo sigilo fiscal, as informações deverão ser prestadas de conformidade com o artigo 7º, §2º da LAI. Por ter a autora decaído de pequena parte de seu pleito, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, atualizados quando do pagamento.

Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 1.000,00 (mil reais), observado o disposto no artigo 85, §§ 2º e 8º do Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente pelo índice IPCA-E a partir da data da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da data do trânsito em julgado da sentença.

Sentença **sujeita** ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná.

Curitiba, *data da assinatura digital*.

**PATRICIA DE ALMEIDA GOMES BERGONSE**

**Juíza de Direito**

*Dra. Patricia de Almeida Gomes Bergonse*

*Página 11 de 11*

